

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2022

Apensados: PL nº 1.236/2019, PL nº 4.594/2020 e PL nº 784/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, de iniciativa do Senador Paulo Paim, tem por escopo assegurar à pessoa com deficiência “o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência”.

Projetos de lei apensados até 23 de agosto de 2023:

Foram apensados ao projeto original:

a) PL nº 1.236/2019, de autoria do Senado Federal, da iniciativa da Senadora Mara Gabrilli, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela;

b) PL nº 4.594/2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por



peessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares; e

c) PL nº 784/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

A proposição legislativa em apreciação foi encaminhada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em 25/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Merlong Solano (PT-PI), pela aprovação deste, do PL 784/2022, do PL 1236/2019 e do PL 4594/2020, apensados, com Substitutivo e, em 13/06/2023, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta iniciativa parlamentar, de iniciativa do Senador Paulo Paim, merece toda a atenção desta Casa, porque vai ao encontro da dignidade da pessoa com deficiência.

O mérito da matéria está em consonância, inclusive, com os ditames da Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada na 69ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1983), com vigência no plano internacional em 20 de junho de 1985, tendo sido aprovada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989, com ratificação em 18 de maio de 1990, promulgação, via Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991, com vigência em 18 de maio de 1991.



Na tramitação do PL no Senado Federal, o Senador Paulo Paim assim justificou a necessidade de aprovação da matéria, com o seguinte argumento, com o qual concordamos integralmente:

A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência aprovou, em 13/06/2023, tanto a proposição principal quanto os três projetos de lei apensados, na forma de Substitutivo, o parecer do Relator Deputado Merlong Solano, que assim justificou seu voto naquele colegiado:

Nesse sentido, as propostas em exame são meritórias ao buscar garantir a continuidade da atenção ao processo de desenvolvimento dos estudantes com deficiência, os quais, em diversas situações, necessitam de estímulos diários para manutenção e progresso das competências adquiridas no ambiente escolar. Importante esclarecer que não se questiona a existência de férias no calendário escolar, mas se tenta buscar uma solução para que, nesse interregno, a família possa prover as necessidades dos estudantes com deficiência.

[...]

Não obstante a possibilidade de que a assunção de todos os cuidados e estímulos pelo familiar ou responsável pelo estudante com deficiência represente uma carga adicional de trabalho, em um período que, em princípio, seria para seu descanso, entendemos que a convivência no período de férias escolares contribui para estreitar laços afetivos e para que se possa acompanhar, de forma próxima, seu desenvolvimento global, além de evitar que a família tenha de arcar com custos



que possam comprometer seriamente o orçamento familiar, em meses subsequentes às férias escolares.

Destacando todos os fundamentos jurídicos e sociais apontados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.242, de 2022, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 1.236, de 2019, nº 4.594, de 2020, e nº 784, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2023-13629

